

**DAS SOCIEDADES PRIMITIVAS ÀS INTERRELAÇÕES GLOBAIS NO
DIREITO INTERNACIONAL ¹**

Ana Clara Morais Rocha²

Cecília Teixeira Martins³

Emily Katarine Araújo de Souza⁴

Isabelle Maier de Alencar⁵

Nara Xavier Cabido⁶

RESUMO

Este artigo oferece entendimento sobre a importância do Direito Internacional e como as superpotências que estão inclusas no Conselho de Segurança da ONU quebram o princípio da cooperação, impedindo algumas nações, como o Brasil, de participarem do Conselho. A metodologia utilizada na elaboração desse trabalho foi de pesquisas documentais, bibliográficas e doutrinárias. Desta forma, conclui-se que o desenvolvimento das superpotências determina as decisões do Conselho de Segurança da ONU, acarretando, pois, em mudanças no cenário internacional.

**PALAVRAS-CHAVE: SOCIALIZAÇÃO. SOCIEDADE. PRINCÍPIO.
COOPERAÇÃO. ESTABILIDADE. VETO. PERMANENTE.**

¹ Este artigo foi desenvolvido na disciplina “Projeto Integrador”, do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, sob a orientação da prof. Rachel Zacarias

² Graduanda de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior -anaclaramoraisjf@hotmail.com

³ Graduanda de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior -ceciliatm123@hotmail.com

⁴ Graduanda de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior -emilykatarinearaujo@gmail.com

⁵ Graduanda de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior -belle_alencar@hotmail.com

⁶ Graduanda de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior -naraxaviercabido@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O princípio da cooperação internacional, regido pelo Direito Internacional, surge para garantir a mesma posição horizontal e o auxílio mútuo entre os Estados-Nação. Porém, com as relações sociais influenciando no direito internacional e em seus princípios básicos, origina-se a problemática: como a quebra implícita do princípio da cooperação dificulta a inserção de novos países no Conselho de Segurança da ONU. Para discutir a problemática em questão foi apresentada como as superpotências que estão inclusas no Conselho de Segurança da ONU quebram o princípio da cooperação impedindo algumas nações, como o Brasil, de participarem do Conselho.

O objetivo geral deste artigo é explorar a influência da socialização nas relações do direito, fazer uma exposição sobre a origem das sociedades e sua relação com o direito internacional, e o princípio da cooperação aplicado na relação entre os países integrantes da ONU. Para isso, utilizamos como metodologia a pesquisa bibliográfica, documental e doutrinária.

No primeiro tópico, há o esclarecimento do processo que deu início a sociedade e sua complexidade em relação as vontades individuais e bem comum, ocorrendo com a vivência em coletividade a conscientização do indivíduo sobre a estrutura social que está inserido.

No segundo tópico, o artigo disserta sobre a origem do direito internacional e sua importância na conjuntura atual. Sendo essa origem no período correspondente a Idade Média e ganhando maior relevância com a consolidação dos estados europeus. O direito internacional como conhecemos hoje se estabilizou então no século XX, pós-segunda guerra mundial.

No terceiro tópico, verifica-se o princípio de cooperação e sua quebra no conselho de segurança da ONU. Esse não cumprimento total do princípio da cooperação entre as nações, que compõem o Conselho de Segurança da ONU, é

visível e reflete nas disparidades de participação destes em relação aos outros países.

1 A ORIGEM DAS SOCIEDADES

Na frase de Aristóteles (2018) “O homem é um ser social” o filósofo apresenta como inconcebível pensar no homem fora do grupo social, que só se desenvolveu como espécie por causa da relação entre indivíduo e sociedade.

Para o referido autor:

Todo Estado é uma sociedade, a esperança de um bem, seu princípio, assim como de toda associação, pois todas as ações dos homens têm por fim aquilo que consideram um bem. Todas as sociedades, portanto, têm como meta alguma vantagem, e aquela que é a principal e contém em si todas as outras se propõe a maior vantagem possível.

O conflito resultante dessa relação ocorre porque o bem comum nem sempre é compatível às vontades individuais, sendo então necessários acordos que regulem o limite entre o bem individual e o bem estar coletivo entre pequenas sociedades e grandes nações.

Sociedade, de acordo com a definição adotada nos estudos sociológicos de Émile Durkheim (2001) significa um grupo humano que vive em coletividade sobre certo período de tempo e espaço, seguindo um padrão comum de regras e costumes. De acordo com Francisco Rezek (1989) [sociedade] seriam as pessoas que compartilham valores culturais, um sistema jurídico, regras de conduta que incentivam o sentimento de pertencer ao todo; é o resultado histórico das relações entre indivíduos.

Segundo o referido autor, o homem em toda sua complexidade apresenta desde os primeiros registros uma necessidade de se viver em conjunto, com regras

pré-determinadas que visam assegurar a sobrevivência e o bem comum do grupo (grupos reunidos por interesses em comum).

No período Paleolítico da Pré-História, as sociedades eram baseadas nas ações de coletores e caçadores. Essa divisão de tarefas dentro de um aglomerado representa um primeiro sinal da necessidade de esforços coletivos e delegação de atividades para o fornecimento das necessidades básicas, como o alimento e a segurança. Enquanto uns se tornavam guerreiros e caçadores de animais selvagens, outros cuidavam do plantio e colheita. Decorrente das sociedades primitivas, sociedades mais complexas se desenvolveram, assim como suas formas de relacionamento.

Na Grécia e Roma, os tratados (acordo de vontades, escrito ou verbal) eram realizados com sanções (punições) para casos de inadimplemento, as guerras eram acordadas e limitadas anteriormente e a relação diplomática com outras nações era tema importante para essas sociedades, “a diplomacia grega clássica era bem mais sofisticada que a simples dicotomia entre amizade e inimizade” (BAUSLAUGH, 1991, p. 35)¹.

Duas cidades podiam ser rivais em campo econômico e ainda assim manter acordos diplomáticos de fronteiras e outras formas de comércio, prevalecendo, pois, o entendimento de que nenhuma guerra ou confronto deveria ocorrer sem justa causa, e a polis que se sentisse afetada sem justificativa poderia exigir uma retratação. A Grécia Antiga foi marcada pela criação de uma grande hierarquia e infraestrutura social derivada do comércio infra marítimo e da origem da política como função social.

Pode-se dizer, derivado dos Estados da antiguidade e dos primeiros sinais de relações internacionais que:

As normas de direito internacional, portanto, mantiveram o mesmo propósito durante a antiguidade: promover a previsibilidade e a

¹ Tradução própria do grupo.

estabilidade, moldando a conduta estatal para que essa fosse conducente em manter as relações de poder e em alentar a legitimidade interna e a soberania de suas decisões. (BEDERMAN, 2001, p.279)¹.

Os povos antigos usavam três diferentes formas de punição em casos de descumprimento de preceitos ou acordos entre cidades inimigas, sendo estas medidas: a religiosa, a social - baseada nos costumes - e a intelectual - desenvolvida por argumentação jurídica e racional. Com o tempo a religião passou a ser diversa e não considerada nas tomadas de decisões sobre sanções e relações internacionais.

Na antiga Grécia essa separação gradativa é visível, pois:

Ao se submeter a tribunais internacionais, as partes ofereciam registros de tratados ou decisões anteriores, mapas e tabelas, escritos de historiadores, interpretações de mitos e lendas, evidências arqueológicas e até testemunhas. As partes sabiam que independentemente do que basearia a futura decisão, ela seria dada por um homem, não um deus ou outra entidade. (TOD, 1948, p. 132-15)².

Em suma, o estudo da sociedade antiga e suas relações interpessoais prova que a origem das conexões internacionais está na necessidade do homem em viver em coletividade e suprir suas necessidades básicas, fazendo conexões desde o surgimento das primeiras tribos até a modernização do comércio. O homem, pois, como um ser social está em constante adaptação ao meio e ao período histórico em que se encontra, deixando marcas de sua subjetividade ao seu redor. “A contenção na atividade bélica era uma preocupação dos estados na antiguidade mesmo em tempos de guerra, em razão de interesses pessoais e da preocupação com a ordem.” (BEDERMAN, 2001, P.279)³.

¹ Tradução própria do grupo.

² Tradução própria do grupo.

³ Tradução própria do grupo.

Os períodos de guerra na Antiguidade não revelam a ausência das relações entre os povos ou nações em conflito, mas sim uma extensão de acordos que são modificados e aprimorados após a resolução do conflito. O homem tem então outras necessidades motivacionais, as quais estão acima das motivações individuais e também outros benefícios. É visto, pois, então como um ser que necessita de interação com outras pessoas da organização para compartilhar seus valores e sentimentos.

2 ORIGEM DO DIREITO INTERNACIONAL E SUA IMPORTÂNCIA

O Direito Internacional surge na Idade Média, juntamente com a formação do Estado, ganhando maior relevância após a consolidação dos Estados europeus, sendo que sua interdependência global ocorre somente no século XX, depois da Segunda Guerra Mundial.

Segundo José Sette Câmara (apud REZEK,2011, p.21):

O convívio dos Estados em uma comunidade juridicamente organizada e a intensificação das relações entre os povos produziram uma nova tessitura de normas em grande parte incorporadas em convenções, que deu à vida internacional um ordenamento jurídico de que jamais dispôs no passado.

Cada dia se faz mais importante o conhecimento do direito internacional para o profissional das leis, dada a repercussão dos problemas internacionais nas crescentes convenções vigentes, as quais, por força da promulgação, passam a fazer parte da ordem jurídica interna dos Estados.

De acordo com Leonardo Gomes de Aquino (2009), o Direito Internacional Público, também denominado de direito das gentes, dos povos, das nações é um conjunto de normas que regulam as relações entre os Estados-membros da comunidade internacional. Compõem-se dos tratados internacionais, também

chamados de convenções, pactos, convênios, acordos e dos costumes internacionais.

Mas o que seriam estas sociedades internacionais? Para o referido autor, seriam aqueles meios nos quais se manifestam as relações internacionais, e, conseqüentemente, em que se percebe o desenrolar do Direito internacional. As ligações sociais associadas à pluralidade de sujeitos que potencializam o surgimento de conflitos entre eles, capazes, por si apenas, de despertar a necessidade de normas de conduta com a intenção de zelar pelo bem estar da comunidade internacional. Essa sociedade é composta por Estados Soberanos, Organizações Internacionais e indivíduos, sendo ainda hoje os Estados elementos centrais da sociedade internacional.

Vários autores têm dividido a evolução do direito internacional em períodos, por isso é preciso definir o Direito Internacional, diferenciando os seus ramos Público e Privado. Dessa forma, Valério Mazzuoli (2011, p.15) define Direito Internacional Público como:

O conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras ou convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais e intergovernamentais e também pelos indivíduos), visando alcançar metas comuns da humanidade e em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais.

Já Jacob Dolinger (1997, p. 498), com base na concepção francesa diz que o Direito Internacional Privado:

Abrange [...] a disciplina quatro matérias distintas: a nacionalidade; a condição jurídica do estrangeiro; o conflito das leis e o conflito de jurisdições [...]. A nacionalidade cuida da caracterização do nacional de cada Estado [...]. A condição jurídica do estrangeiro versa os direitos do estrangeiro de entrar e permanecer no país [...]. O conflito de leis estuda as relações humanas ligadas a dois ou mais sistemas jurídicos cujas normas não coincidem [...]. O conflito de jurisdição cuida de definir a competência do Judiciário de cada país na solução

dos conflitos que envolvem pessoas, coisas ou interesses que extravasam os limites de uma soberania.

As faculdades entre o Direito Internacional Público e Privado não se confundem, pois o Direito Internacional Público se privatiza, enquanto o direito internacional privado se politiza. Apesar das divergências, ambos possuem uma linha-tênue em comum. Dessa forma, “a relação entre o Direito Internacional Privado e o Direito Internacional Público tem sido objeto de muita reflexão e de considerável divergência” (DOLINGER, 2003, p.11)

Em relação às funções do direito internacional, Salem Hikar Nasser (2005) diz que a existência desse Direito apenas se explicita devido à sua função social, de regular essas condutas dentro dessas sociedades internacionais.

E não fica apenas nisso, como traz Benigno Núñez Novo (2017):

O Direito Internacional Público tem como missão o estabelecimento de uma norma jurídica internacional, ou seja, o respeito à soberania dos Estados, aos indivíduos e às suas peculiaridades. Por isso, muitos tratados e convenções são realizados sempre com o propósito de aproximar os Estados. O Direito Internacional Privado tem como propósito indicar leis que regulem contratos firmados entre indivíduos de países diferentes, regular desordens entre Estados e particulares, indicando qual será a lei a ser utilizada para estabelecer uma relação, seja na esfera familiar – considerando as questões de alimentação, adoção, testamento, sucessões e contratual.

Assim, pode-se ter uma melhor compreensão de que o Direito Internacional, além de ter uma importância geral de regular as condutas desses países, terá missões específicas de acordo com as suas ramificações.

Ademais, o que se pode perceber é que existe uma preocupação a mais com relação à proteção dos Direitos Humanos, já que este é considerado um dos pilares desse Direito. Sendo assim, atualmente, o direito internacional encontra-se em constante crescimento e em ampla expansão em relação aos direitos e deveres dos Estados em suas relações bilaterais, com o intuito de promover a paz, a justiça e o

desenvolvimento socioeconômico dos Estados, baseando todo relacionamento das nações na ajuda mútua, fazendo todas estarem no mesmo patamar internacional. Percebe-se com Leonardo Gomes de Aquino (2009) que “a cooperação internacional é a regra que motiva o relacionamento entre os membros, portanto, não há hierarquia entre as normas internacionais e as normas internas de um país”.

Portanto, hoje, o direito internacional, é considerado evoluído e adequado ao momento histórico atual, pois está de acordo com as necessidades dos povos contemporâneos.

3 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E SUA QUEBRA NO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU

Para haver harmonia entre os países é necessário que existam princípios, os quais o Direito Internacional Público deve seguir, sendo estes, nenhum superior a outro, isto é, um princípio não tem maior relevância em relação a outro princípio; todos estão relacionados de certa forma. Dentre os princípios fundamentais regidos pelo Direito Internacional Público, está o princípio da cooperação internacional. Esse princípio representa o auxílio mútuo entre os Estados-Nação, isto significa dizer que todos os países estão no mesmo patamar horizontal e não existe um que possa ter maior poder sobre os demais.

Francisco Rezek (2018, p.25) afirma “No plano internacional não existe autoridade superior nem milícia permanente”. Porém, no cenário global é possível observar que em determinadas circunstâncias não ocorre a efetivação de tais princípios que são primordiais para o estabelecimento da ordem. À vista disso, surgiu a Organização das Nações Unidas.

Reputada pela abreviatura ONU, esta organização mundial é constituída por Estados Soberanos que, com a finalidade de zelar pela prosperidade global, se uniram voluntariamente. O documento de fundação da Organização, nomeado Carta

das Nações Unidas, destina-se a proporcionar a cooperação entre os países com o objetivo de solucionar as questões universais de peculiaridade econômica, social, cultural e humanitária, possibilitando o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

A declaração inicial da Carta das Nações Unidas apresenta os propósitos das sociedades:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvemos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla. (ONU, 2018)

Segundo Rafael Iandoli (2017), o Brasil deve ficar de fora do Conselho de Segurança das Nações Unidas ao menos até 2033. A última participação do país foi entre 2010 e 2011, resultando em um afastamento de mais de duas décadas e gerando a ausência no principal espaço político do cenário internacional.

É importante esclarecer as funções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (2018) para, logo após, destacar os entraves à entrada do Brasil neste Conselho. Este é o órgão mais poderoso dentro da ONU, versando sobre os temas de paz e segurança no âmbito internacional. É responsável pelas questões mais minuciosas, como guerras e aplicação de sanções a outros países.

Os membros rotativos das cadeiras são eleitos pela Assembleia Geral, que reúne todos os países-membro da ONU. Cinco países possuem a cadeira permanente, com direito a veto em qualquer decisão, sendo eles a China, os Estados Unidos, a Rússia, a França e o Reino Unido. A importância de se ocupar tal

cargo é a capacidade de expressar a visão do país acerca dos tópicos internacionais, sendo o Conselho o único órgão da ONU com poder decisório, ou seja, todos os membros das Nações Unidas devem aceitar e cumprir as decisões do Conselho.

O Brasil busca um assento permanente no Conselho há 70 anos. Em uma opinião no jornal *El País*, Thiago Aragão (2016), com grande conhecimento político, cita as limitações do Brasil para alcançar este posto. Para ele:

Nos últimos 20 anos e, principalmente, nos governos Lula e Dilma, o Brasil deu exemplos de incompetência que geraram calafrios na comunidade internacional diante da possibilidade de ingressarmos no Conselho como membro permanente. Para fazer parte dessa reunião de potências mundiais, as boas intenções não bastam. Não podemos nos valer do velho adágio político de que “uma vez lá, faremos assim e assado”. O bom exemplo deveria vir antes.

A violência, a qual também é assunto primordial no Conselho de Segurança, não é referência no Brasil. As capitais apresentam um aumento considerável na criminalidade. Ainda em sua publicação no jornal *El País*:

Um tema recorrente no Conselho de Segurança da ONU é o terrorismo. Todos os membros permanentes (Estados Unidos, Rússia, China, França e Reino Unido) já lidaram com situações definidas ou interpretadas como tal. No Brasil, no entanto, o assunto nem considerado é. Uma eventual lei antiterrorismo é evitada, e entre as várias justificativas apresentadas destaca-se a do ex-presidente Lula, que acredita que “não precisamos de lei antiterrorismo, pois não temos tradição de convivência com o terrorismo”. (ARAGÃO,2016)

Para o referido autor, os Direitos Humanos, tema de bastante relevância também, apesar de ser ponto forte do Brasil, por sempre saber se posicionar, sob a visão pública, desclassifica o país, ao olhar para as penitenciárias, revelando, pois,

descaso a estes Direitos fundamentais. Além deste, já o descaso com a educação e a saúde, considerados princípios básicos do ser humano.

Outra credencial que merece destaque para o referido autor é a musculatura bélica do país, a qual os países permanentes preponderam. Tal atributo garante que os participantes estejam preparados e dispostos caso ocorra situação de ameaça. Todavia, sabe-se que no Brasil as Forças Armadas não correspondem a seu real objetivo e a situação financeira não permite investimento nesse ramo, entrando, pois, em contradição com os Direitos Fundamentais que deveriam ser garantidos a todos, conforme Aragão (2018) afirma.

O Brasil, atualmente, disputa no grupo com Alemanha, Japão e Índia, ficando, então, em desvantagem em relação a eles, por serem considerados líderes em suas respectivas regiões (o que não ocorre com o Brasil). Uma das críticas feitas ao Brasil diante de sua constante luta para alcançar a posição almejada está no fato de não ter capacidade para lidar com os problemas internos, e visar ao Conselho de Segurança que rege o Direito Internacional, segundo analistas. (ARAGÃO, 2016)

O Ministro das Relações Exteriores no ano de 2007, Celso Amorim (apud BUARQUE, 2008), afirma que o país busca por democracia e eficiência, contudo, segundo especialistas do direito internacional entrevistados por Daniel Buarque (2008), a real ambição é poder e reconhecimento internacional, os quais não são alcançados de maneira rápida. Os defensores desta ideia afirmam que é por meio desta participação que o país ganhará reconhecimento no cenário global, principalmente econômico. Segundo o professor da Universidade Católica de Pernambuco, Thales Castro (2017), é um poder político que dá visibilidade em outros campos. Apesar de toda a insistência brasileira:

Qualquer reforma no Conselho de Segurança está distante, pois afeta este jogo de poder, e quem tem poder não quer abrir mão dele para receber novos países aspirantes a vagas permanentes. (CASTRO, 2017)

Segundo o analista Wagner Menezes (2017), presidente da Associação Brasileira de Direito Internacional e professor de Direito Internacional da Universidade de São Paulo (USP), o Brasil tem legitimidade para almejar esta ocupação. Em sua visão, o Conselho foi criado após o momento da Segunda Guerra Mundial, prevalecendo, pois, a decisão e escolha dos países vitoriosos, os quais detinham o controle de armas nucleares.

Segundo o referido autor:

[...] o polêmico direito de veto que dá um poder e também uma imunidade de jurisdição a estes cinco Estados. Existe uma polêmica bastante grande sobre o fato de que as decisões mais rudes, mais enérgicas das Nações Unidas tenham dificuldades de ser levadas à frente contra esses cinco países e também contra os países aliados. (MENEZES, 2017)

Em uma visão mais realista, opondo-se aos defensores da entrada, Christian Lohbauer (2007), membro do Grupo de Análise de Conjuntura Internacional GACINT/USP, defende que a aposta na luta por uma vaga no Conselho de Segurança é um erro. “É a exteriorização de uma vontade que não tem benefício para a sociedade brasileira, que não ajuda a economia brasileira. É um vício da política externa do Itamaraty de fazer política de prestígio”. (LOHBAUER, 2007).

Tendo em vista as diversas opiniões de especialistas acerca da aspirada ocupação a cadeira do Conselho de Segurança da ONU pelo Brasil, entende-se que este ainda possui algumas limitações para ocupar tal cargo, por não apresentar os requisitos “necessários” (não necessariamente) em relação aos países de cadeira permanente. Lohbauer (2007) afirmava que o Brasil é um ator global, um negociador global e precisa ter uma relação ‘low profile’, país que não gera problemas, não tem inimigos e que tem interesses econômicos abrangentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que é necessária uma análise crítica acerca da evolução da sociedade, não somente em âmbito interno, como também no plano internacional, pois verifica-se que o homem desde os primórdios tem uma excessiva necessidade de se desenvolver em sociedade fazendo com que ele abra mão de alguns interesses para que possa viver em harmonia na coletividade, compartilhar valores e, na maioria das vezes, é essencial estabelecer convenções para que isso ocorra.

Surge na Idade Média, o Direito Internacional, um conjunto de normas que regulam as relações entre os Estados-membros da comunidade internacional, porém sua ênfase global só acontece no pós Segunda Guerra Mundial (Século XX). O seu conhecimento é de extrema importância, posto que os problemas internacionais estão cada vez mais evidentes devido à promulgação e publicação de vários pactos, que se inserem no ordenamento jurídico dos Estados. Além disso, percebe-se que o direito internacional está em constante crescimento, com o intuito de promover a paz, a justiça e o desenvolvimento socioeconômico dos Estados, baseando todo relacionamento das nações na ajuda mútua, procurando, pois, manter uma relação de paridade entre os países.

O princípio da cooperação internacional, regido pelo Direito Internacional, surge para garantir a mesma posição horizontal e o auxílio mútuo entre os Estados-Nação. Apesar de não haver autoridade superior no cenário internacional, sabe-se que, em determinadas circunstâncias não ocorre a efetivação deste princípio. A fim de solucionar esta divergência, surge o Conselho de Segurança das Organizações das Nações Unidas – órgão mais poderoso dentro da ONU - responsável pelas questões minuciosas, tais como guerras e aplicação de sanções a outros países, formado por cinco membros permanentes, sendo eles China, Estados Unidos, França, Reino Unido e Rússia, os quais possuem poder de veto.

O Brasil busca um assento permanente no Conselho há 70 anos. Contudo, possui alguns entraves à sua entrada, tais como a alta taxa de criminalidade no país, descaso a alguns direitos fundamentais, e a baixa musculatura bélica – preponderante entre os países permanentes.

Há um jogo de poder vigente dentro do Conselho, e quem o detém não deseja abrir mão. O poder de veto garante imunidade de jurisdição a estes países, prevalecendo, pois, seus interesses, pois é o Conselho o único órgão da ONU com poder decisório, ou seja, todos os membros das Nações Unidas devem aceitar e cumprir as decisões do Conselho. Desta forma, conclui-se que o desenvolvimento das superpotências determina as decisões do Conselho de Segurança da ONU, acarretando, pois, em mudanças no cenário internacional.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. Aspectos gerais acerca do Direito Internacional. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=606&ver=431>>. Acesso em: 30 set. 2018.

ARAGÃO, Thiago de. Brasil no Conselho de Segurança da ONU: não temos cacife para entrar nesse clube. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/02/28/opinion/1456696518_187650.html>. Acesso em: 02 set. 2018.

ARISTÓTELES. **A política**, 2018. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

BAUSLAUGH, Robert A. **The Concept of Neutrality In Classical Greece**. Berkeley e Los Angeles: University of California Press, 2001.

BEDERMAN, David J. **International Law in Antiquity**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

BUARQUE, Daniel; LOHBAUER, Christian. Brasil luta por vaga na ONU, mas dificilmente obterá, dizem analistas. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL109604-5602,00-BRASIL+LUTA+POR+VAGA+NA+ONU+MAS+DIFICILMENTE+OBTERA+DIZEM+ANALISTAS.html>>. Acesso em: 02 set. 2018.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

IANDOLI, RAFAEL. Brasil não entra no Conselho de Segurança da ONU até 2033. Isso é bom ou é ruim?. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/03/20/Brasil-n%C3%A3o-entra-no-Conselho-de-Seguran%C3%A7a-da-ONU-at%C3%A9-2033.-Isso-%C3%A9-bom-ou-%C3%A9-ruim>>. Acesso em: 02 set. 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MENEZES, Wagner. Brasil tem história para querer integrar Conselho de Segurança da ONU, dizem analistas. Disponível em: <<https://br.sputniknews.com/brasil/201711279942118-brasil-vaga-conselho-seguranca-onu/>>. Acesso em: 02 set. 2018.

NASSER, Salem Hikmat. Jus Cogens: Ainda Esse Desconhecido. **Revista direitogv**. V. 1 N. 2. Jun- Dez 2005.

NOVO, Benigno Núñez. A importância do direito internacional na atualidade. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59325>>. Acesso em: 30 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conheça a ONU. Disponível em:
<<https://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em: 05 out. 2018.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 13. Ed.
São Paulo: Saraiva, 2011.

TOD, Marcus Niebuhr. **A selection of Greek Historical Inscriptions**. Oxford:
Clarendon Press, 1948. Vol 2.